



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006525-71.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante SYLVIO DONIZETI DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de anular a sentença hostilizada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45678 – Digital
APEL.Nº: 1006525-71.2023.8.26.0358
COMARCA: Mirassol (2ª Vara Cível)
APTE. : Sylvio Donizeti de Freitas (autor)
APDO. : “Banco Itaú Consignado S.A.” (réu)

“Ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” – Empréstimo consignado - Cerceamento de defesa – Declarado pelo autor que não firmou o contrato de empréstimo consignado nº 618868041, no valor de R\$ 4.231,08, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 50,37 – Autor que impugnou a assinatura inserida no referido contrato juntado pelo banco réu - Existência de dúvida acerca da legitimidade da contratação, assim como da autenticidade da assinatura atribuída ao autor no mencionado contrato – Necessidade de realização de ampla dilação probatória, apurando-se a legitimidade do aludido contrato, em especial da produção de prova pericial grafotécnica, com o intuito de se constatar a autenticidade da assinatura – Dilação probatória que se mostra imprescindível para o deslinde da questão litigiosa - Julgamento antecipado da lide que não se legitima, tendo sido prematuro o decreto de improcedência da ação - Sentença anulada – Apelo do autor provido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou improcedente a “ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” (fls. 494/496).

Sustenta o apelante, autor na mencionada ação, em síntese, que: houve cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide; a prova pericial documentoscópica é indispensável à demonstração do direito; houve ofensa ao princípio que veda a decisão surpresa; o número do contrato deve ser único; o INSS não realiza alteração administrativo do número do contrato; existem divergências das fontes utilizadas no contrato discutido, bem como do número da autorização de desconto; o contrato impugnado possui o nº 618868041, enquanto o contrato apresentado possui o nº 43111724; os documentos foram adulterados; o contrato não tem isenção de IOF, tendo em vista que se trata de imposto obrigatório; impugna todos os documentos, tendo em vista que não autorizou qualquer contratação; é muito fácil fraudar documentos atualmente, sendo imprescindível a realização de perícia nas vias originais do contrato; não possui conhecimento técnico para afirmar que as assinaturas constantes dos documentos apresentados pelo banco réu foram falsificadas; seus dados pessoais possivelmente foram adquiridos em momentos pretéritos ou por meio do “kit fraude”; deve ser observada a Súmula 479 do STJ; faz jus à indenização por danos morais em razão da ausência de contratação,

bem como pela privação de parte de sua aposentadoria; é pessoa simples e de pouca instrução, tendo como único recurso o benefício recebido do INSS; são evidentes os dissabores sofridos por ele; a inversão do ônus da prova é cabível no caso em tela; o recurso deve ser provido (fls. 505/533).

O recurso não foi preparado, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 147), não tendo sido respondido pela parte contrária.

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelo autor merece prosperar, a fim de se reconhecer o alegado cerceamento de defesa (fls. 505/510).

Ingressou o autor com a ação em exame, visando ao reconhecimento da inexigibilidade do débito representado pelo contrato de empréstimo consignado nº 618868041, no valor de R\$ 4.231,08, a ser quitado em oitenta e quatro parcelas de R\$ 50,37 (fl. 24).

Argumentou o autor, para tanto, que: é idoso, sendo beneficiário do INSS; em pesquisa junto ao INSS, constatou a existência da averbação indevida de um contrato de empréstimo consignado; entrou em contato com o banco réu, solicitando informações a respeito do ajuste; o banco réu não demonstrou de maneira efetiva que ele autorizou a realização do empréstimo impugnado; não realizou a contratação do empréstimo questionado; se viu privado de grande parte dos seus proventos, o que prejudicou o seu sustento e de sua família; não tendo conseguido solucionar o problema de maneira administrativa, não teve outra saída a não ser procurar o Judiciário (fls. 2/3).

O banco réu, na contestação, defendeu a regularidade do contrato em questão (fls. 158/162), havendo afirmado que o contrato nº 618868041 consistiu na renovação de contrato anterior, de nº 597264891, no valor de R\$ 2.065,99 (fls. 160/162).

Alegou o banco réu que, em razão do contrato nº 618868041, foi depositado, em 15.5.2020, na conta corrente do autor, um “troco” no valor de R\$ 406,76 (fl. 160).

Com o intuito de comprovar as suas alegações, o banco réu anexou o contrato nº 618868041, supostamente assinado pelo autor (fls. 309/310), cópia de seus documentos pessoais (fls. 311/312), bem como extratos de pagamento do empréstimo (fls. 200/308).

O autor, na réplica, impugnou tais documentos (fls. 373/400), tendo postulado pela realização de prova pericial grafotécnica e documentoscópica, com o objetivo de demonstrar que o contrato discutido foi objeto de fraude (fl. 387).

Tal requerimento foi por ele repetido ao especificar as provas pretendidas (fls. 470/491).

Ora, existindo dúvida acerca da autenticidade da assinatura inserida no contrato nº 618868041, o qual o autor afirma, categoricamente, não ter firmado (fls. 3, 373, 519), prudente que seja realizada, no digno juízo de origem, ampla dilação probatória, em especial, prova pericial grafotécnica, com o escopo de se apurar a legitimidade da operação.

Não se justifica, pois, o julgamento antecipado da lide, tendo sido prematuro o decreto de improcedência da ação (fl. 496).

A esse respeito, houve decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trazida à baila por THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERREIRA GOUVÊA, LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI e JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA:

“Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal” (STJ-4ª T., REsp 7.004, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.8.1991, DJU 30.9.1991, in “Código de processo civil e legislação processual em vigor”, 47ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, nota ao art. 355: 9 do atual CPC, p. 429).

3. Nessas condições, dou provimento à apelação da autora, anulando a sentença hostilizada (fls. 494/496), com o intuito de que seja realizada, no digno juízo de origem, ampla dilação probatória, apurando-se a legitimidade da contratação, em particular a prova pericial grafotécnica, a fim de se constatar a autenticidade da assinatura aposta no contrato nº 618868041.

Cabe ao banco réu o ônus pela produção da referida prova, nos termos do art. 429, inciso II, do atual CPC, antecipando o seu custeio.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator